



CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 2.089, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021

Altera e acrescenta dispositivos à Resolução nº 2.068, de 10 de maio de 2021, que institui procedimentos excepcionais e aprova o calendário referente ao processo eleitoral de 2021 e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, pela Lei nº 6.537, de 19 de julho de 1978, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução nº 1.832, de 30 de julho de 2010, publicada no DOU nº 149, de 5 de agosto de 2010, Seção 1, Páginas: 85 e 86;

CONSIDERANDO a pandemia de Covid-19, doença causada pelo Coronavírus (Sars-Cov-2), que permanece desde a declaração realizada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Resolução nº 1.981, de 23 de outubro de 2017, que aprova o regimento relativo ao procedimento eleitoral no âmbito do Sistema Cofecon/Corecons, publicada no DOU nº 208, de 30 de outubro de 2017, Seção 1, Páginas: 96 e 97;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação das regras procedimentais aplicadas à Assembleia de Delegados-Eleitores, referente ao pleito eleitoral do Conselho Federal de Economia, exclusivamente para o exercício de 2021;

CONSIDERANDO os recursos de tecnologia da informação, que possibilitam a realização da Assembleia de Delegados-Eleitores em formato híbrido, com a participação presencial ou eletrônica, em ambiente virtual, por videoconferência;

CONSIDERANDO que compete ao Cofecon baixar resolução contendo instruções relativas às eleições, nos termos do § 4º do art. 6º da Lei nº 6.537/1978;

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo nº 19.599/2021/Cofecon e o deliberado na 708ª Sessão Plenária Extraordinária do Cofecon, realizada virtualmente no dia 10 de novembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º Renumerar e alterar o artigo 12 da Resolução nº 2.068, de 10 de maio de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17. A presente resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos somente para as eleições a serem realizadas no exercício de 2021, em razão da excepcionalidade decorrente da pandemia relacionada ao novo Coronavírus, não se aplicando disposições em contrário.

Art. 2º Incluir os artigos 12 a 16 na Resolução nº 2.068, de 10 de maio de 2021, com as seguintes redações:

Art. 12 A eleição a que se refere o artigo 4º da Lei nº 6.537/1978 será realizada de forma presencial, admitida a participação de forma eletrônica, em ambiente virtual, por videoconferência, denominada Assembleia de Delegados-Eleitores em formato híbrido - ADE Híbrida, aplicando-se, naquilo que couber, o disposto nas Resoluções Cofecon nº 1.981, de 23 de outubro de 2017; e nº 1.832, de 30 de junho de 2010, com suas alterações posteriores.

§ 1º A Assembleia a que se refere o caput será realizada preferencialmente na sede do Cofecon, admitida a realização em ambiente físico distinto, quando necessário para viabilizar a observância dos protocolos de segurança, com vistas a assegurar o distanciamento entre os participantes, para realização de Plenárias ou Assembleias em formato presencial ou híbrido.

§ 2º Os procedimentos de votação ocorrerão em ambiente eletrônico, auditado, disponibilizado pelo Cofecon aos Delegados-Eleitores, garantindo-se a lisura do processo e o sigilo dos votos.

§ 3º O Cofecon contratará empresa(s) ou entidade(s) especializada(s) para viabilizar a votação eletrônica em ambiente virtual e para auditar o processo eleitoral a que se refere o *caput*.

§ 4º Compete à Comissão Eleitoral do Cofecon a operacionalização do processo eleitoral previsto no caput, podendo, inclusive, baixar instruções complementares, resolver eventuais omissões, dirimir dúvidas e divergências suscitadas, visando rápida solução das questões procedimentais.

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

Art. 13. A Assembleia de Delegados-Eleitores será especialmente convocada através de edital publicado no Diário Oficial da União, nos moldes do artigo 59 da Resolução nº 1.981, de 23 de outubro de 2017 e da Resolução nº 2.088, de 5 de novembro de 2021, pela Presidência do Cofecon, a quem compete, dentre outras atribuições, resolver os casos omissos.

Parágrafo único. As regras e o detalhamento inerentes aos procedimentos de votação relacionados à Assembleia de Delegados-Eleitores constarão do edital de convocação a que se refere o *caput*.

Art. 14. Os Delegados-Eleitores que optarem por participar da Assembleia de Delegados-Eleitores de forma virtual, por videoconferência, deverão observar minimamente os seguintes procedimentos:

- I. utilizar a plataforma digital de videoconferência indicada pelo Cofecon;
- II. permanecer *on-line* no período da reunião e avisar eventuais ausências temporárias;
- III. registrar seu voto quando requerido;
- IV. dispor, às suas custas e sem qualquer tipo de ressarcimento, de mobiliários, espaço físico, infraestrutura tecnológica e de comunicação adequada.

Parágrafo único. Os Delegados-Eleitores que participarem da assembleia de forma virtual, por videoconferência, não farão jus a diárias ou a qualquer tipo de ajuda de custo.

Art. 15. Os Delegados-Eleitores que optarem por participar da Assembleia de Delegados-Eleitores de forma presencial deverão observar os protocolos de segurança para realização de Plenárias ou Assembleias em formato presencial ou híbrido.

Parágrafo único. Visando a economicidade e o adequado planejamento, os Delegados a que se refere o *caput* deverão indicar a opção de participação ao Cofecon até o dia 19 de novembro de 2021, sob pena de sua participação se dar exclusivamente de forma virtual, por videoconferência.

Art. 16. Os trabalhos da Assembleia de Delegados-Eleitores serão instalados, em primeira convocação, com quórum não inferior a 2/3 (dois terços) dos Delegados-Eleitores devidamente credenciados e, 2 (duas) horas depois, em segunda e última convocação, com qualquer número.

§1º O Presidente da Assembleia de Delegados-Eleitores poderá escolher, dentre os Delegados presentes, caso haja necessidade, um ou mais para auxiliar durante os procedimentos de votação.

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

§2º Cada Delegado-Eleitor terá um número de votos estabelecido conforme o disposto no § 3º do artigo 4º da Lei nº 6.537/1978, os quais serão lançados em ambiente eletrônico virtual de forma igualitária entre os nomes de cada candidato escolhido para a renovação do terço, de forma a preencher as vagas existentes para conselheiros efetivos e suplentes.

§3º O Delegado-Eleitor que, por qualquer motivo, tiver impugnada sua representação, votará em separado, de modo que seus votos serão contabilizados, ou não, após deliberação da impugnação.

Art. 3º A presente resolução entra em vigor nesta data, produzindo efeitos somente para as eleições a serem realizadas no exercício de 2021, em razão da excepcionalidade decorrente da pandemia relacionada ao novo Coronavírus, não se aplicando disposições em contrário.

Brasília-DF, 11 de novembro de 2021.

Econ. Antonio Corrêa de Lacerda
Presidente do Cofecon